



**PROCESSO Nº** : 13850-9/2011  
**UNIDADE GESTORA** : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MARINGÁ  
**INTERESSADOS** : JEFERSON RODRIGO COZER  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO  
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011  
**RELATOR DO RECURSO** : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

### **PARECER Nº 65/2013**

#### **EMENTA:**

Recurso ordinário. Câmara Municipal de Nova Maringá. Parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso.

## **I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de **recurso ordinário** interposto em face do Acórdão nº 271/2012, que julgou regulares as contas da **Câmara Municipal de Nova Maringá**.
2. O mencionado *decisum* julgou regulares com determinações legais as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nova Maringá referente ao exercício de 2011 com aplicação de multas e imposição de débitos.



3. O recorrente pleiteia a reforma do julgamento, quanto as seguintes penalidades:

a) **Multa de 22 UPFs/MT**, pela não designação de servidor público para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos (HB 04 – Item 4.1); em razão do descumprimento do prazo de envio de informes do APLIC do mês de janeiro (MB 02- Item 6.1); e, pela não implantação de rotinas internas e procedimentos de controle interno de seis sistemas administrativos na Câmara Municipal, conforme cronograma definido pela Resolução nº 01/2007;

b) **Multa de 11 UPFs/MT**, pela ausência de pesquisa de preços nos procedimentos licitatórios (CG 13 - item 1.3);

c) **Restituição aos cofres municipais**, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, o valor de **R\$ 3.041,18, correspondente a 85,90 UPF's/MT**, referente à realização de despesas com alimentação consideradas irregulares e ilegítimas (JB 01- Item 1.1);

d) **Restituição aos cofres públicos municipais**, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, o valor de **R\$ 552,36, correspondente a 15,86 UPFs/MT**, pela realização de despesas consideradas irregulares e ilegítimas (JB 01 – item 4.1);

4. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em que o mesmo conheceu do recurso ordinário, recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo.

5. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Conselheiro Domingos Neto, sendo os autos submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo.



6. Em vista das razões recursais, a Unidade Técnica desta Egrégia Corte de Contas **concluiu pelo improvimento da pretensão recursal.**

Vieram os autos para análise e parecer.  
É o relatório.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **A) – PRELIMINARMENTE**

7. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

8. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável) e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente.

9. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas em Acórdão, nos termos do art. 67 da LOTCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

### **B) DO MERITO RECURSAL**

10. Quanto ao mérito recursal, este *Parquet* de Contas coaduna com o entendimento da Secretaria de Controle Externo, haja vista que o recorrente não trouxe argumentos suficientes que possibilitasse qualquer reparo na r. Decisão.



11. As razões recursais não prosperam em combater o acórdão objurgado, já que repetem os argumentos trazidos na defesa, deixando de trazer os argumentos e fatos para se opor ao julgado, conforme dispõe o art. 514, II do Código de Processo Civil.

12. O recorrente se limita a dizer que as falhas serão ou foram sanadas nos exercícios seguintes, não isentando da responsabilidade o gestor pelo ocorrido na ano em análise, muito menos atacando as razões de decidir dos Nobres Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

13. Na seara civil e administrativa, assim decidido o Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS. INÉPCIA.** - Ação revisional que discute a abusividade de cláusulas inerentes a contratos bancários, cingindo as razões do recurso especial ao debate acerca da inépcia da apelação interposta pelo recorrente. - **A petição de apelo tece alegações demasiado genéricas, sem demonstrar qualquer equívoco na sentença,** seguidas de mera afirmação de que o apelante "se reporta" aos termos da petição inicial. - **É inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença.** - Recurso especial não provido. (Resp 1320527/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 29/10/2012)

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO APELO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO**



RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. **As razões de apelação dissociadas do que levado a juízo pela petição inicial e decidido pela sentença, equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, evidenciando a falta de regularidade formal do apelo.** 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1334289/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 17/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. **INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 514, II, 539, II, E 540, DO CPC. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS.** 1. "Não se conhece de recurso ordinário em mandado de segurança na hipótese de as razões do recorrente não atacarem, especifica e fundamentadamente, os argumentos utilizados pela Corte Estadual" (RMS 8.459/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 4.2.2002). No mesmo sentido: AgRg no RMS 22.190/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27.11.2009; RMS 33.453/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 9.12.2011. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 37.451/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **APELAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INCISO II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ.** 1. **As razões de apelação dissociadas do que decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação.** Precedentes. 2. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 18.8.97). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 37.483/PR, Rel. Ministro



RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA,  
julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 514, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA DESCRITA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO 1. O princípio da dialeticidade recursal deve ser compreendido como o ônus atribuído ao recorrente de evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida, segundo interpretação conferida ao art. 514, II, do CPC. 2. Inaplicável no caso o teor da Súmula 07/STJ, pois inexistente a reapreciação do contexto probatório da demanda, mas tão somente a reavaliação jurídica dos elementos fáticos delineados pela Corte recorrida. 3. Observadas as disposições da Resolução nº 1, de 16.01.08, não há se falar em deserção do recurso do CRA. 4. As empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. Precedentes da Segunda Turma: REsp 497.882/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24.05.07; AgRg no Ag 1252692/SC, de minha relatoria, DJe 26/03/2010; REsp 1013310/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009; REsp 874.186/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21/10/2008; e REsp 638.396/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/09/2008. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1236002/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 04/05/2012)**

14. Ademais, passível a aplicação da multa prevista no art. 281 em razão do flagrante caráter protelatório em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Contas:

**CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA DECISÃO EMBARGADA. APLICAÇÃO DE MULTA DEVIDO AO CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. (Acórdão**



nº 236/2010, Processo nº 45942/2008, Relator  
Conselheiro Domingos Neto, Publicação: 25/02/2010)

15. Nesse compasso, por tudo quanto consta dos autos, resta concluir que não houve demonstração pelo recorrente de razões suficientes para reformar o acórdão recorrido.

### **III – DA CONCLUSÃO**

16. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **conhecimento** do recurso ordinário;

b) no mérito, por seu **improvemento**, mantendo-se incólume o Acórdão recorrido.

c) pela **aplicação de multa** de 50 UPF/MT em razão do **caráter protelatório** do Recurso Ordinário, conforme art. 281 do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 17 de janeiro de 2013.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
**Procurador de Contas**